|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERRESSADO | CAU/DF |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 044/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 21 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

## Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR nº. 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências”;

Considerando o art. 7º da Lei N.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece que:

*“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”;*

Considerando o art. 1º da Resolução N.º 28, de 26 de julho de 2012, do CAU/BR, que estabelece que:

*“Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I – As pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III – As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§ 2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.”;*

Considerando ainda que o Departamento de Fiscalização do CAU/DF – DFI-CAU/DF tenha tomado todas as medidas cabíveis como: notificação preventiva, auto de infração, publicação no DODF;

Considerando ainda que a empresa não se regularize;

Considerando a necessidade da execução de um Procedimento Operacional Padrão – POP no âmbito do CAU/DF;

**DELIBEROU:**

1 – Pela aplicação de multa nos termos da Lei n.º 12.378/2010 e Resolução n.º 22/2012;

2 - Por denunciar o exercício ilegal das atividades da empresa à Junta Comercial do DF, à Secretaria de Fazenda do DF e à Receita Federal;

**Com 5** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 21 de agosto de 2018.

**Antônio Menezes Júnior** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Mônica Andréa Blanco** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora adjunta

**Rogério Markiewicz**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**João Eduardo Martins Dantas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade